



DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17402987>

**DA APROXIMAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS ABOLICIONISMOS
PENAIIS**

**ON THE APPROACH BETWEEN RESTORATIVE JUSTICE AND PENAL
ABOLITIONISM**

*Tâmisa Rúbia Santos do Nascimento Silva*¹
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5837-8493>

RESUMO

O presente artigo tem natureza de revisão bibliográfica e objetiva tecer breves considerações sobre o vasto campo teórico da Justiça Restaurativa e sua relação com a perspectiva do movimento de política criminal abolicionista. Verifica-se, a partir dos referências adotados, a aproximação da vertente teórica do abolicionismo penal com a Justiça Restaurativa – tomada enquanto modelo de administração de conflitos – na medida em que a primeira encontra na segunda a possibilidade de efetivação de suas proposições em termos de política criminal. A pesquisa tem natureza qualitativa, utiliza método de abordagem dedutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Conflitos; Política Criminal; Abolicionismo Penal.

ABSTRACT

This article is a literature review and aims to offer brief considerations on the vast theoretical field of Restorative Justice and its relationship with the perspective of the abolitionist criminal policy movement. Based on the adopted references, we can see the convergence of the theoretical framework of criminal abolitionism with Restorative Justice—considered a model of conflict management—insofar as the former finds in the latter the possibility of implementing its proposals

¹Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professora de Direito. Advogada. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz. E-mail: tamisain@hotmail.com.

in terms of criminal policy. This research is qualitative in nature, utilizing a deductive approach and bibliographical research.

Keywords: Restorative Justice; Conflicts; Criminal Policy; Penal Abolitionism.

INTRODUÇÃO

Não obstante o vasto campo teórico e prático do movimento da Justiça Restaurativa e a consequente multiplicidade de compreensões que esta envolve, é possível considerá-la, como se fará no presente artigo, como um modelo ou paradigma de administração de conflitos. Este recorte remete-nos aqui, essencialmente, ao campo dos conflitos criminais, mas, de forma geral, poder-se-á considerá-lo para todo o contexto de respostas produzidas pelo sistema tradicional de justiça estatal para as problemáticas conflitivas em uma sociedade.

Diante desta multiplicidade conceitual, as bases teóricas que lhes servem de fundamento também são plurais. Nesse diapasão, pode-se encontrar relevantes contribuições dos abolicionismos penais à Justiça Restaurativa, principalmente em seus elementos propositivos elencados por teóricos como Louk Hulsman e Nils Christie.

No mesmo sentido, ao passo em que a vertente crítica do campo teórico da Justiça Restaurativa se apoia nas contribuições dos abolicionismos penais, estes contam com a possibilidade de efetivação de suas propostas em termos de política criminal através da estruturação do modelo de administração de conflitos da Justiça Restaurativa. Tratando-se de um modelo ou paradigma pautado na flexibilidade, dialogicidade, na participação dos interessados e no compartilhamento responsivo do poder de decisão sobre os conflitos, a Justiça Restaurativa pode efetuar uma outra política criminal, uma tal que atende os anseios teóricos propositivos dos abolicionismos penais de Louk Hulsman e de Nils Christie nos termos que serão tratados nas próximas linhas.

A análise de aproximação entre os dois elementos é realizada em termos de revisão bibliográfica, adotando, como principal referencial teórico sobre o tema, as considerações de Daniel Achutti.

NOTAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Em um apanhado geral sobre a Justiça Restaurativa deve-se destacar, de forma breve, sua origem, seu desenvolvimento em fases no ocidente, a dificuldade de sua conceituação e os elementos convergentes de seu vasto campo teórico e prático. No que se refere às origens da Justiça Restaurativa, é possível afirmar que não foi estranho à história ocidental a ideia de restituição, negociação da vida e dos conflitos humanos antes do início do movimento Restaurativo. A lógica de uma Justiça Restaurativa encontra como pano de fundo primitivo os modelos de justiça privada das sociedades comunais, sendo elas as pré-estatais da Europa e os modelos das coletividades nativas não europeias.

Embora muito variadas entre si, as sociedades comunais podem ser abarcadas e compreendidas em um mesmo contexto no que se refere ao fato de sua organização social primada no equilíbrio do grupo, sendo privilegiados os interesses grupais em relação aos individuais. Nesse sentido, em sendo assentadas na coesão do grupo social, a violação de suas normas representava um desequilíbrio no grupo, que deveria ser restabelecido para que se retomassem as relações (Jaccoud, 2005). Com este objetivo central, o modelo de justiça encontrado nestas sociedades comunais é considerado, em geral, de natureza privada, cuja titularidade pertencia ao organismo social.

A justiça privada conforme salienta Thierry Pech (2001), caracteriza-se como a mais antiga tradição no trato dos conflitos humanos – sendo, em verdade, na história da humanidade, menos exceção do que o sistema da pena estatal que hoje conhecemos, “e fundamenta-se essencialmente na ideia de pagamento, como uma forma de garantir o retorno ao *status quo ante* através de uma compensação” (Thierry Pech, 2001, p. 264). Trata-se de uma justiça de natureza comunitária, cuja lógica legava os conflitos humanos à seara de administração da comunidade (Silva, 2017).

Tal modelo englobou, nas diferentes sociedades comunais, “expressões da justiça privada que se utilizava da violência - como a vingança de sangue - mas igualmente conviveu com outras opções de justiça privada - tais como a negociação, a restituição e a reconciliação” (Zehr, 2008, p. 95). Esses vestígios das práticas restaurativas, segundo afirma Mylène Jaccoud (Jaccoud, 2005, p.164), que reintegram, são negociáveis, podem ser encontrados “em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano

(2050 a.C.) e o de Eshunna (1700a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997)”. No mesmo sentido, ainda afirma, podem também ser encontrados entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.

Não é correto afirmar que a versão ocidental da Justiça Restaurativa desenvolvida a partir da década de 1970, conforme será especificada, é idêntica aos muitos modelos de justiça privada das sociedades comunais, quer sejam pré-estatais ou coletividades nativas não europeias. Entretanto, o que se observa é que em suas raízes, o movimento de Justiça Restaurativa da década de 1970 muito absorveu e ainda absorve dos modelos de justiça privada/comunais, pois que se apresenta, conforme será verificado, mesmo em sua multiplicidade de conceitos e práticas, como uma justiça plural, dialógica, negocial, que envolve em seus processos também a comunidade, que tem viés voltado para a reparação dos danos e restabelecimento das relações dentro da ordem social.

No que se refere ao surgimento e desenvolvimento específico do movimento de Justiça Restaurativa no ocidente pode-se explicá-lo através de fases: a experimental; a fase de institucionalização; a fase de conceituação dos programas e de disseminação; a fase de normatização no âmbito internacional.

A partir da década de 1970 inicia-se a fase experimental das propostas restaurativas, com a implementação de uma série de projetos-pilotos. Afirma-se que o interesse efetivo sobre o que seria denominado posteriormente por Justiça Restaurativa a partir de um programa de reconciliação vítima-ofensor (VOM/VORP), desenvolvido na cidade de Kitchener, Ontario, Canadá, em 1974 (Braithwaite, 1998) e através de programas de mediação entre réus condenados e as vítimas promovidos por movimentos de assistência religiosa em presídios norte-americanos na década de 1970 (Brancher, 2011).

Na década de 1980 inicia-se a fase de institucionalização dos programas de Justiça Restaurativa, durante a qual foram adotadas medidas legislativas para a afirmação da proposta. A Nova Zelândia foi uma das pioneiras na implantação do sistema restaurativo quando da edição do *Children Young Persons and Their Families Act*, em 1989, que obteve grande sucesso na reformulação do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, conseguindo prevenir e diminuir a reincidência dos jovens infratores (Aguar, 2007).

Na década de 1990 passa-se a adotar massivamente a conceituação dos vários programas de solução dos conflitos criminais pautados na lógica das conferências, mediação e diálogos

pacificadores sob a nomenclatura de Justiça Restaurativa. Inicia-se também neste período o processo de expansão dessas iniciativas por diversos países do globo. “Paulatinamente, a proposta se expandiu para países como Austrália, Singapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, Palestina e se aperfeiçoando nos Estados Unidos e no Canadá” (Braithwaite, 1998, p. 324).

No âmbito internacional, a regulamentação da Justiça Restaurativa inicia-se a partir das resoluções do Conselho Econômico e Social (CES) das Organizações das Nações Unidas (ONU).

A insatisfação dos países com o sistema de justiça formal e a disseminação da desordem criminal e social “provocaram a emissão de declarações da ONU visando a adoção de um sistema de justiça menos burocratizado e que abrisse espaço para respostas alternativas de conflito, de resolução rápida e eficiente” (Jesus, 2016, p. 231). Nesse sentido, é emitida a Resolução 1999/26, a qual dispõe sobre a "Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal"; a Resolução 2000/14, tratando acerca dos "Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal" e; a Resolução 2002/12, definindo os “Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal” (Aguiar, 2007, p. 113).

“Com base nessa última Resolução foi elaborada a Declaração de Costa Rica sobre a Justiça Restaurativa na América Latina, em setembro de 2005, no âmbito regional da Convenção Americana de Direitos Humanos” (Jesus, 2016, p. 332). A partir da declaração, os programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal foram sendo implementados na América Latina, chegando, inclusive ao Brasil, no ano de 2005.

No que se refere à dificuldade de sua conceituação deve-se afirmar de início que ao nos referirmos à Justiça Restaurativa muitas são hoje as possibilidades de conceituação. A nomenclatura adquiriu uma gama de significações, e até mesmo sobre o termo pairam divergências - Jaccoud (2005) fala sobre “justiça transformadora ou transformativa” (ver por exemplo, Bush e Folger, 1994, Morris em Van Ness e Strong, 1997, p.25 e CDC, 1999), outros falam de “justiça relacional” (ver Burnside e Baker em Van Ness e Strong, 1997, p.25), de “justiça restaurativa comunal” (Young em Van Ness e Strong, 1997, pág. 25), de “justiça recuperativa” (ver principalmente Cario, 2003) ou de “justiça participativa” (CDC, 2003).” p. 163 (Silva, 2017).

A variedade de conceituações vai desde a compreensão de que a Justiça Restaurativa é uma ética ou uma filosofia, alicerçada em um conjunto de valores e de princípios que norteiam a forma como devem se dar os relacionamentos humanos [com cooperação e responsabilidade mútua,

respeito, etc], como um conjunto de práticas flexíveis e dialógicas que, a partir destes princípios e valores, podem ser aplicadas nos mais diversos espaços de convivência humana como forma preventiva ou para lidar com conflitos humanos, e como um modelo ou paradigma de justiça diverso do sistema de justiça criminal [e/ou do sistema de justiça estatal, de forma ampla], com outra perspectiva para o “fazer justiça” diante dos conflitos humanos.

A multiplicidade no campo da Justiça Restaurativa ampliou-se significativamente desde as suas primeiras definições teóricas em 1975. Essa multiplicidade de entendimentos refere-se à significações, objetivos, processos e resultados propostos pelas diversas teorias e autores, o que enseja muitas discussões sobre a temática.

No que se refere à compreensão da Justiça Restaurativa enquanto modelo de administração de conflitos, para que se possa compreender a dimensão das diferenciações teóricas, é possível elenca-las didaticamente em a) quanto aos objetivos que se pretende atingir com a experiência restaurativa; b) quanto à noção da participação do Estado; c) quanto aos crimes/conflitos que podem ser submetidos à experiência restaurativa; d) quanto à ideia de comunidade; e) quanto à questão da proporcionalidade; f) quanto à vítima e o ofensor.

Neste sentido, pode-se encontrar teorias que afirmarão que a Justiça Restaurativa se vivencia através do procedimento empregado, enquanto para outras isto ocorre em razão das finalidades alcançadas; outras acreditam na necessidade de agregar procedimentos e finalidades. De outra forma, alguns posicionamentos argumentam que a Justiça Restaurativa, enquanto modelo de administração de conflitos, poderia atuar em conjunto com o paradigma Retributivo de Justiça ou em paralelo, enquanto outros defendem serem estes modelos excludentes. Ademais, algumas correntes aderem à concepção de que a restauração se refere à reparação do dano efetivo, outros exclusivamente ou primordialmente do dano material do conflito; alguns teóricos, por outro lado, compreendem que a Justiça Restaurativa é sobre a solução do conflito, o restabelecimento das relações rompidas, a prevenção da reincidência.

Não se pode olvidar que para a operacionalização de programas, projetos, iniciativas de Justiça Restaurativa e mesmo para que se facilite a compreensão em torno da temática, trabalhar com ideias gerais ou consensos se faz necessário. Neste sentido é que se vem afirmar que a variedade do campo não obsta à compreensão de consensos norteadores.

Sob este argumento, Achutti (2016, p. 85) afirma que analisando as muitas definições de Justiça Restaurativa, as principais características do modelo seriam:

[...] a) Participação da vítima nos debates sobre o caso [...]; b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor [...]; c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito (Achutti, 2016, p. 85).

Por outro lado, diante da variedade de concepções acerca da Justiça Restaurativa um meio de possibilitar sua aplicação seria não através da adoção de uma forma específica, mas mediante à atenção aos princípios e valores restaurativos “para que as formas de aplicação deste modelo – as práticas restaurativas – possam ser consideradas efetivamente restaurativas” (Achutti, 2016, p.68), destacando certa consensualidade em torno da ideia de que a Justiça Restaurativa envolve princípios e valores.

Os pilares da Justiça Restaurativa enquanto modelo de administração de conflitos seriam, portanto: princípios, valores e práticas. Esta estruturação centra-se essencialmente no diálogo e tem objetivos específicos na forma de lidar com os conflitos humanos. Sobre os princípios e valores, da forma mais resumida que se pode apresentá-los, como guias para aplicação das práticas/experiências restaurativas.

Sobre os valores, Howard Zehr, considerado um dos pais do movimento e da teorização da Justiça Restaurativa, expõe que devem ser considerados como valores que guiam a aplicação da Justiça Restaurativa – leia-se, neste caso, sua aplicação prática, a *interconexão*, que significa que os seres humanos estão conectados uns aos outros através de uma teia de relacionamentos, de tal modo que o rompimento da teia afeta a todos; “a *particularidade* que prima pela consideração da individualidade, do jeito de ser de cada indivíduo que compõe as teias de relacionamentos; a *responsabilidade*; e o *respeito*, afirmando que devemos tratar a todos igualmente” (Howard Zehr, 2015, p.52).

Também sobre os valores, Jhon Braithwaite é citado de forma recorrente em decorrência de sua sistematização de valores. Braithwaite (2003, p.8):

Propõe uma classificação dos valores da Justiça Restaurativa em três grupos, a saber: a) os valores de restrição (*constraining values*), que devem ser aplicados; b) os valores que se referem ao procedimento restaurativo (*maximizing values*), que devem ser encorajados e c) valores emergentes (*emerging values*), que são valores que não podem ser forçados a surgirem nos processos, mas seu aparecimento indica o sucesso do processo restaurativo.

No primeiro grupo estariam valores como empoderamento das partes, não dominação, escuta respeitosa e respeito aos limites legais na construção dos acordos, respeito aos direitos humanos. No segundo grupo, estariam valores relativos aos objetivos do processo restaurativo em si, tais como restauração de bens, restauração emocional, restauração da dignidade, da compaixão, do apoio social; prevenção de injustiças futuras. Finalmente, no terceiro grupo de valores, que podem vir ou não a surgir e que estariam relacionados ao sucesso ou não dos processos restaurativos, estariam, por exemplo, a demonstração de remorso pela injustiça causada, as desculpas, arrependimento do ato praticado, oferecimento do perdão.

Nenhum dos valores tem caráter taxativo, sendo fruto de construções práticas e teóricas e sujeitos a diversas modificações na medida em que a própria Justiça Restaurativa é aplicada.

Sobre os princípios, insta afirmar que seus instrumentos normativos no âmbito internacional de maior impacto para sua disseminação por diversos países do globo foram as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. Dentre elas, a última, versando sobre os “Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, é de singular importância pois viria a dispor, conforme afirma Jesus (2016), de forma definitiva sobre as recomendações aos países para a utilização e operacionalidade da justiça restaurativa, em especial em matéria criminal, estabelecendo seus princípios básicos e incentivando sua aplicação local para a promoção de uma justiça menos formal e mais democrática (Silva, 2017).

Também no mesmo sentido dos valores, estes princípios não são taxativos, mas funcionam como guias, como regras não obrigatórias, mas orientadoras para aplicação das práticas restaurativas. Em razão da extensão destes princípios serão apontados apenas de maneira genérica neste espaço.

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU vai trazer como Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal – o que serviu e tem servido de base para elaboração das normativas internas dos estados membros sobre a aplicação prática da Justiça Restaurativa – por exemplo a) quem são as partes envolvidas nos processos restaurativos [vítima, ofensor e comunidade] e quem é a figura do facilitador e seu papel; b) sobre a possibilidade de utilização dos programas de Justiça Restaurativa em qualquer fase do processo no sistema de justiça criminal; c) sobre a necessidade de que a participação de todos os atores nos processos seja livre e consciente, podendo ser revogada a qualquer momento; d) sobre

a necessidade de que vítima e ofensor tenham assistência jurídica; e) sobre o fato de que devem ser observadas as garantias processuais que asseguram o tratamento justo à vítima e ao ofensor; que elas não devem ser coagidas ou induzidas por meios ilícitos a participar dos processos restaurativos ou a aceitar seus resultados.

Conforme afirmado, os valores e princípios fazem parte dos pilares que estruturam este modelo de justiça. Outro pilar que o compõe são as práticas restaurativas. As práticas de Justiça Restaurativa são extremamente diversas, de tal sorte que até mesmo críticas exsurtem quando não se aplicam os valores e princípios a determinados procedimentos e, mesmo assim, estes recebem a nomenclatura de práticas restaurativas.

“A diversidade dessas práticas é perfeitamente justificável quando se considera o conceito aberto e fluido da Justiça Restaurativa e a não taxatividade de seus princípios e valores. Entretanto, conforme afirma Lemley” (2001, p.46), as práticas mais aplicadas e disseminadas em matéria criminal pelos países do globo consistem, basicamente nas seguintes:

a) VOM/VORP (encontro vítima-ofensor/Mediação penal): a primeira forma de prática restaurativa aplicada ao âmbito criminal, desenvolvida inicialmente em Kitchner, Ontario e posteriormente expandido para o Canadá, Estados Unidos e a Europa, com diversos programas de mediação. Trata-se de um procedimento dialógico que envolve a vítima, o ofensor e um mediador/facilitador, completamente voluntário para as partes envolvidas.

O procedimento é direcionado por um facilitador, nesse caso chamado de mediador, o qual atuará no sentido de possibilitar o diálogo (face-a-face, de forma escrita) entre a vítima e o ofensor. Nesse sentido, a vítima poderá colocar suas questões acerca do trauma da violação e suas necessidades e o ofensor, também colocando as questões que lhe concernem, poderá vivenciar um processo de autorresponsabilização que permitirá, ao final, a elaboração de um acordo que estabelecerá de que forma o ofensor irá reparar os prejuízos da vítima. O acordo será assinado pelas partes e pelo mediador, devendo ser encaminhado a juízo para a homologação. O objetivo é alcançar a satisfação dos prejuízos da vítima e permitir ao ofensor participar da proposição de soluções ao seu ato lesivo. É considerada, dentre as práticas restaurativas, a menos inclusiva, por agregar apenas a vítima e o ofensor ao processo de solução do conflito (Mccold; Wachtel, 2003);

b) *Family group conference* (conferências familiares): em geral, desenvolvida de forma mais efusiva em países nos quais funciona o sistema de *Common Law*, como Nova Zelândia, Reino Unido e Austrália. Fundamenta-se essencialmente nas práticas neozelandesas de justiça juvenil, que agrega ao sistema tradicional de justiça a necessidade de participação das famílias e da comunidade no processo de resolução do conflito, em conjunto com a vítima e o ofensor (Briethwait, 1998).

Semelhante ao VOM/VORP, porém, além de incluir a vítima e o ofensor no processo, abarca o máximo de parentes de ambos, pessoas que estiveram envolvidas no evento ou que poderão ajudá-los a chegar a um denominador comum, diante da necessidade de reparação dos prejuízos, bem como o advogado do ofensor e os representantes da polícia (em uma espécie de polícia comunitária). É direcionado através de um facilitador, tendo como objetivo permitir à vítima a colocação dos traumas e necessidades oriundas da violação e, ao ofensor, a tomada de responsabilidade e a proposição, em conjunto com sua família, de formas de sanar os prejuízos da vítima. Considerada mais inclusiva do que o VOM/VORP, em razão de agregar mais participantes ao processo de busca pela resolução do ocorrido;

c) *Reparative Sentencing* (sentenças reparadoras): destinado a ofensores em crimes sem violência, atua de modo a permitir aos ofensores a reparação dos prejuízos à vítima, praticarem serviços à comunidade e se envolverem em atividades educacionais que ensinem a evitar a reincidência e aumentar sua consciência acerca dos prejuízos causados à vítima pela experiência do crime. Na Inglaterra e no País de Gales, em 1999, o designado *Youth Justice and Criminal Evidence Act*, estabeleceu no sistema tradicional de justiça juvenil os “*Youth offending teams*” e os “*Referral Orders*”. É possível, através desse procedimento, que ofensores entre 10 e 17 anos de idade, em sendo primários, tenham como dever, diante do ocorrido, uma série de medidas relacionadas à reparação do prejuízo das vítimas, à prestação de serviços comunitários e ao envolvimento em atividades educativas.

d) *Circle sentencing* (círculos de sentença): procedimento semelhante ao das conferências familiares, englobando a vítima, o ofensor e a comunidade local. O objetivo é possibilitar à vítima colocar seus traumas e prejuízos e, ao ofensor, a tomada de responsabilidade. Ao final, formula-se

um plano de restauração do ofensor (que envolve sua reabilitação) e um para a vítima (que envolve o atendimento de suas necessidades em todos os níveis).

Achutti (2016, p. 79-83), mencionando a classificação apresentada por Lode Walgrave (2008) acrescenta às práticas já mencionadas ainda:

a) Os serviços de apoio às vítimas, que deveriam ser considerados como a principal preocupação diante da ocorrência de um crime, tendo em vista que para os fins de produção da justiça, é essencial que ainda que o ofensor não se mostre disponível a participar de processos restaurativos ou mesmo que não tenha sido identificado, demonstre-se à vítima e à comunidade que existe um interesse público em atender às suas necessidades;

b) Os comitês de paz: estes teriam por função atuar em duas frentes, afirma Achutti (p.82), na pacificação dos conflitos [chamado de peacemaking], que se atentaria para conflitos particulares da comunidade, antes mesmo que estes sejam definidos como crimes; na construção da paz [peacebuilding], que lidaria com problemáticas mais amplas, que envolveriam toda a comunidade, e teriam por objetivo trabalhar essas questões para que se resolvam os problemas da comunidade de forma mais permanente e duradoura.

c) Conselhos de cidadania: seriam conselhos que trabalhariam com o encontro com condenados pela prática de pequenos delitos para que eles pudessem negociar a reparação desses danos. Nesses casos o conselho deteria a palavra final sobre as negociações e não o ofensor ou a vítima, o que, conforme afirma Achutti (2016, p.82) referenciando Walgrave (2008, p.38), “compromete significativamente o caráter restaurativo deste modelo”.

d) Outras práticas: nesse contexto de outras práticas apresenta Achutti (2016, p.83), a utilização dos princípios da Justiça Restaurativa aplicados às graves violações dos direitos humanos, como ocorreu no caso da Comissão da Verdade e Reconciliação instituída na África do Sul pós-apartheid. O exemplo da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul teria sido seguido também em outros casos, como em Ruanda, Ex-Iugoslávia e Colômbia (Achutti, 2016, p.83).

Sobre a primeira prática indicada, o VOM/VORP ou Mediação Penal/ Mediação vítima-ofensor, é importante destacar que no campo teórico da Justiça Restaurativa muito se discute sobre se Justiça Restaurativa e Mediação Penal são precisamente o mesmo.

Um dos autores de destaque a defender que não são se trata de um mesmo conceito é Howard Zehr (2015), preferindo, inclusive, a ideia de encontro ou diálogo vítima-ofensor e não

mediação penal, tendo em vista que embora muito semelhantes, nas abordagens restaurativas, afirma, nem sempre o encontro será possível ou recomendável e, mesmo que estes aconteçam, a utilização do termo mediação pode nos remeter à ideia de que as partes estão em uma condição de equilíbrio, em um mesmo nível ético, e que têm responsabilidades que devem ser partilhadas. Esta postura de compreender as pessoas como “partes de um conflito” como na mediação, seria incompatível com a proposta da Justiça Restaurativa. Segundo o autor “a linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chega a ser um insulto em certas situações” (Howard Zehr, 2015, p. 22).

Por outro lado, outros autores, em especial os que se filiam à corrente crítica da Justiça Restaurativa – no Brasil, nomes representativos como os de Daniel Achutti, Raffaella Pallamolla são contrários ao divórcio da Justiça Restaurativa e a mediação. Na mesma senda, compreendo que a mediação pode ser entendida como prática de Justiça Restaurativa, e que o divórcio terminológico em relação à mediação [penal] no campo da Justiça Restaurativa, em nada contribui para que se desenvolva o cerne da Justiça Restaurativa – a apropriação do conflito pelos indivíduos diretamente relacionados a ele.

Por tudo o que foi afirmado é possível que se compreenda a amplitude do campo teórico e prático da Justiça Restaurativa. Compreendendo-a, entretanto, como modelo de administração de conflitos relacionado diretamente ao sistema de justiça criminal, ou seja, à forma estabelecida para responder aos conflitos humanos de natureza criminal, pode-se entender e resumir que a Justiça Restaurativa é um modelo de administração de conflitos que prima essencialmente pela participação ativa e central das partes diretamente afetadas pelo conflito na construção da resposta à sua situação e não pela atuação em primazia do Estado e de seus representantes.

Por esta razão, a ideia do fazer justiça será ampliada para além dos casos e das respostas-padrão do sistema de justiça criminal, abrindo espaço para formas diversas de lidar com o conflito – para além da ideia de pena e pena privativa de liberdade. A vítima terá espaço de fala fundamental, assim como o ofensor e outros atores afetados pelo conflito-crime. O processo deve ser o mais dialógico e inclusivo possível e as respostas devem atender ao máximo os anseios e às necessidades de todos aqueles que estão verdadeiramente envolvidos no conflito-crime, de modo a estimular a responsabilização conjunta de todos pela construção de suas vidas em sociedade.

SOBRE OS ABOLICIONISMOS PENAIS

Os anos de 1960 nos Estados Unidos e em parte da Europa representaram momento de ruptura. Na medida em que a suposta estabilidade social proposta pelo modelo de Estado do Bem-estar social já começava a demonstrar que não atendia às necessidades dos diversos grupos humanos “submersos nessa sociedade supostamente “opulenta” – as minorias étnicas nos países centrais, as grandes majorias marginalizadas nos países periféricos, as mulheres em toda a parte – “diversos movimentos sociais com pensamento crítico e libertário, muito diversos em suas reivindicações, mas bastante semelhante na crítica às bases matérias sobre as quais se erigia o Estado de bem-estar social” (Anitua, 2008, p.569-571).

No âmbito de muitos destes movimentos críticos e libertários, desenvolveram-se também novas perspectivas sobre a questão criminal. Eram, conforme já enfatizado, movimentos essencialmente muito diversos, mas que por representarem, de modo geral, a indignação com a forma do sistema de justiça criminal tradicional, foram sendo agrupados sob a nomenclatura de “criminologia crítica”, “nova criminologia”, “criminologia radical”, “criminologia marxista”. Utilizando uma de suas nomenclaturas mais usuais, a criminologia crítica, no campo teórico passou a unificar a partir da década de 1970 posições “que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham” (Anitua, 2008, p. 657).

Em uma definição bastante ampla da criminologia crítica – que em função mesmo de sua multiplicidade de perspectivas pode ser denominada de criminologias críticas – pode-se dizer, na senda de Juarez Cirino dos Santos (2012) e Garcia-Pablos De Molina (1999), que se refere a uma perspectiva criminológica que desloca seu objeto de estudo da figura do crime e do criminoso para os processos de criminalização e de controle social. Trata-se, pois, de uma criminologia que assume um discurso político sobre a criminalização, que não se coloca mais como auxiliar do Direito Penal e legitimadora do sistema oficial de Justiça Criminal, mas que se mostra crítica de seu formato seletivo, desigual e excludente, relacionando sua existência e legitimidade à estrutura de desigualdade estrutural perpetrada pelo próprio sistema capitalista.

Muitas foram e são as perspectivas da vasta criminologia crítica sobre a questão penal e, em decorrência disto, muitas foram também as respostas de como lidar com as problemáticas penais que dela emergem. Dentre elas, em um primeiro momento de desenvolvimento da

criminologia crítica, “pode-se apontar três perspectivas como de grande relevância dentro da criminologia crítica: o abolicionismo penal, o realismo de esquerda e o garantismo penal” (Achutti, 2016, p.92).

No que se refere especificamente ao abolicionismo penal, pode-se dizer inicialmente que é possível compreendê-lo como movimento social – ou movimentos sociais – que, de forma ampla, pleiteavam a abolição da instituição prisional [estando entre eles incluídos os movimentos escandinavos que se desenvolveram desde a década de 1960, as atividades do grupo Alternativas Radicais à Prisão, na Inglaterra da década de 1970, os grupos de Michel Foucault, na França e a KRAK na Alemanha Ocidental, contrários à prisão]. Esses movimentos seriam responsáveis por propor programas de desencarceramento ou mesmo que propunham a substituição total do sistema de justiça criminal.

Também se pode compreender o abolicionismo penal enquanto posição teórica que realiza crítica contundente ao sistema punitivo, questionando a validade do modelo penal posto - baseado na ideia de culpa e de castigo – “afirmando que este apenas funcionaria como legitimador e reproduzidor das desigualdades e injustiças sociais e propondo outras formas de lidar com os conflitos classificados como criminosos” (Achutti, 2016, p. 94).

Enquanto perspectiva teórica, considera-se que o abolicionismo se construiu paulatinamente a partir das teorias do *labelling approach* e do pensamento dos principais teóricos precursores do pensamento crítico criminológico – Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. “Tornar-se-ia um movimento acadêmico organizado a partir das discussões travadas no Congresso Mundial de Criminologia, em 1973, ocorrido em Viena” (Shecaira, 2012, p. 299 e 300).

Nesta perspectiva teórica, o abolicionismo penal pode ser compreendido na visão ampla definida por Ruggiero (2010, p.1), quando afirma que “o abolicionismo penal não é apenas um programa, mas uma forma de abordagem, uma perspectiva, uma metodologia e, acima de tudo, uma forma de olhar”.

Eugenio Raul Zaffaroni (1991) referindo-se ao surgimento e desenvolvimento do chamado abolicionismo radical do sistema penal, ou a radical substituição deste sistema por outras instâncias de solução de conflitos, afirma também sobre a variedade de perspectivas dentro do abolicionismo, de tal sorte que os muitos autores que formularam propostas elencadas dentro do rol abolicionista não poderiam ser considerados como autores que partilhavam de “métodos, pressupostos filosóficos e táticas para alcançar objetivos, uma vez que provêm de diferentes vertentes do

pensamento (p.97-98)”. E continua afirmando que, neste sentido, “deve ser assinalada a preferência marxista de Thomas Mathiesen, a fenomenológica de Louk Hulsman, a estruturalista de Michel Foucault [...] e a fenomenológico-historicista de Nils Christie” (97-98).

É possível perceber, portanto, a variedade das propostas que abriga o campo do abolicionismo. Entretanto, em um apanhado geral das críticas dos diversos autores do abolicionismo penal na perspectiva teórica, pode-se afirmar que o sistema penal opera na ilegalidade: a partir da seleção de quais comportamentos humanos devem ser punidos de forma específica, ou seja, através do sistema de justiça criminal, selecionam aqueles que serão a ele submetidos, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes [de criminosos] após o primeiro contato com o sistema. Afastam os sujeitos diretamente envolvidos com a problemática conflituosa por técnicos jurídicos, que vão produzir respostas legais [porque apenas aquelas previstas na lei são admissíveis] para o problema. Com isso, “disseminam uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo (pena de prisão) é possível fazer justiça em eventos considerados oficialmente como crime” (Achutti, 2016, p.96).

Porém, para além de movimentos de desencarceramento e de perspectivas teóricas que criticam a forma de ser do Direito Penal e do sistema de justiça criminal, desacreditando totalmente em sua efetividade e buscando sua abolição, bem como pleiteando a total erradicação do instrumento punitivo por excelência - a prisão - a análise das propostas do abolicionismo penal, em suas muitas formas teóricas, apresenta também caráter construtivo, propositivo e, em razão disto, é possível encontrar sua estreita relação para a elaboração teórica da Justiça Restaurativa.

DA RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E ABOLICIONISMO PENAL

Sobre as elaborações do professor e jurista brasileiro Daniel Achutti (2016) a respeito da relação entre Justiça Restaurativa e abolicionismo Penal para a construção de um modelo crítico de Justiça Restaurativa no Brasil, pode-se analisar de forma particular as propostas abolicionistas de dois representantes do abolicionismo: Louk Hulsman e Nils Christie, tanto em sua vertente crítica, quanto em sua vertente propositiva, para verificar a aproximação do abolicionismo e da Justiça Restaurativa.

De forma geral, afirma Achutti (2016, p.105) que Hulsman defenderá outras formas de perceber, interpretar e lidar com os conflitos:

Nesta senda, compreendia que para esta abolição do sistema de justiça criminal seria necessário iniciar por não criminalizar novos eventos, de modo a evitar a aplicação do sistema de justiça criminal; buscar descriminalizar o maior número de condutas possíveis e, finalmente, buscar desenvolver modelos alternativos ao sistema de justiça criminal, baseado em uma lógica compensatória, terapêutica ou conciliatória de controle social, para lidar com as chamadas situações problemáticas.

Dentre as construções propositivas na perspectiva de Hulsman (1991), portanto, a principal que se pode destacar sob nosso interesse é a contribuição sobre a inoperância total do sistema de justiça criminal, que não cumpre nenhum de seus objetivos e que dever-se-ia investir na construção de alternativas a esse modelo: alternativas de caráter descentralizado, nas quais se trabalharia as chamadas situações problemáticas “sua ideia problematizada e diferenciada do conceito jurídico de crime e nas quais os indivíduos diretamente envolvidos seriam ajudados por alguém a encontrarem, elas mesmas uma solução aos problemas” (Hulsman, 1991, p.267).

Deste modo, em resumo, segundo Achutti (2016, p. 119), a ideia propositiva de Hulsman pode ser resumida em três pilares: a) abolição do sistema de justiça criminal com a substituição por mecanismos descentralizados de administração de conflitos; b) nestes mecanismos, a participação da vítima e do ofensor na solução do conflito é central, devendo ser o foco a satisfação dos interesses de ambos, por meio de uma disputa participatória ativa; c) deve-se adotar para esses novos mecanismos uma nova linguagem, onde o primeiro conceito a ser substituído é o de crime – por situação problemática, conflito ou comportamento indesejado, para evitar a colonização pelo sistema de justiça criminal tradicional dos novos institutos.

No que se refere ao abolicionismo do criminologista norueguês Nils Christie, afirma Achutti (2016) que suas críticas ao sistema de justiça criminal de forma geral centra-se na ideia de que o controle social exercido através dele, e através da privação de liberdade, como punição por excelência, “provoca uma imposição deliberada de dor ao sujeito, na centralização do poder do Estado em relação à administração dos conflitos humanos e o decorrente afastamento dos verdadeiros donos do conflito, substituídos pelos profissionais jurídicos” (p.106).

Suas críticas mais importantes, aponta o autor (2016, p.120) , portanto, podem ser categorizadas da seguinte forma: a) apropriação estatal dos conflitos humanos, desde o momento em que o dano à pessoa se transformou em infração à lei, o que, automaticamente, afastou tanto a vítima quanto o ofensor da administração dos seus próprios problemas; b) profissionalização dos principais atores jurídicos de tal modo que “os conflitos criminais ou se tornaram propriedade de

outras pessoas – primeiramente propriedade dos advogados – ou tem sido do interesse de outras pessoas definir remotamente os conflitos” (Christie, 1977, p.5); c) forma simplificadora como a justiça criminal encara os fatos delituosos e as partes envolvidas.

“Embora defenda que em casos extremos entenda que não se pode afastar por completo o sistema penal, Christie advoga que na dúvida é melhor não punir e quando punir, fazer da maneira menos dolorosa” (Achitti, 2016, p.106).

De forma propositiva, por outro lado, Christie defende a busca de alternativas à punição [e não punições alternativas]. Sua ideia central é a proposição de um modelo de administração de conflitos descentralizado, de um tribunal comunitário, que será necessariamente orientado para a vítima, “uma vez que todos os fatos relacionados a ela, tenham ou não relevância legal, serão analisados pelo tribunal, principalmente sobre o que pode ser feito para a vítima pelo ofensor, pela comunidade e pelo Estado para compensar a vítima, diante do fato ocorrido” (Christie, 1977, p. 10).

No mesmo sentido, as necessidades e interesses do ofensor, inclusive para que este possa prestar sua compensação à vítima, também será considerada pelo tribunal e atendida. Os interesses da comunidade também serão considerados, uma vez que existirá inclusive a possibilidade de aplicação de sanções adicionais à compensação – ao que será feito pelo ofensor à vítima, à comunidade – caso esta entenda que seus valores foram violados de tal forma que precisam ser restabelecidos por sanção adicional (Christie, 1977, p. 10).

“Já a mediação dos conflitos nestes tribunais, afirma o criminologista, deveria ser realizada por pessoas leigas e não por profissionais, como ocorre no sistema de justiça criminal, para evitar a expropriação destes conflitos das partes” (1977, p. 11).

Finalmente, os tribunais comunitários teriam a capacidade de admitir a construção de uma responsabilização coletiva e não individual, como ocorre através do sistema de justiça criminal. Isto porque o sistema de justiça criminal, operando a partir do que determina a lei penal como crime e, portanto, como bom e mal, certo e errado, culpado e inocente, deixará de fora diversos elementos relacionados ao evento delituoso: a forma como a vítima se sentiu, a história do ofensor, como a comunidade passou a se portar diante da violação. As informações requeridas pela lei e pelo sistema de justiça criminal simplificam os casos e os padronizam, para que seja possível criar também respostas-padrão. “Esta postura inviabiliza a responsabilidade coletiva, de todo o grupo social pelo fato ocorrido, a assunção de responsabilidades, portanto” (Achutti, 2016, p.123).

A partir da análise das críticas e das proposições de dois representantes do abolicionismo penal teórico, Achutti (2012; 2016) assevera que a conjugação das críticas abolicionistas contundentes ao Direito Penal e ao sistema de justiça criminal com a elaboração de propostas para a construção de um outro mecanismo de resolução de conflitos, faz com que o abolicionismo penal “encontre na justiça Restaurativa sua maior possibilidade de concretização em termos de política criminal” (Achutti, 2012).

Verifica-se, portanto, uma aproximação estreita entre o abolicionismo penal, em especial teórico, e a perspectiva teórica e prática da Justiça Restaurativa enquanto modelo de administração de conflitos, muito bem traduzida por Ruggiero (2011, p.1) quando afirma que “há um nítido elemento abolicionista na proposição de que a administração estatal centralizada da justiça penal deve ser substituída por formas descentralizadas de regulações autônomas de conflitos”. Sua perspectiva mais reconhecida crítica, ao invalidar a forma de responder aos conflitos humanos do sistema de justiça criminal – atingindo os elementos que sustentam esse sistema (o conceito jurídico de crime e a apropriação dos conflitos pelo Estado (Ruggiero, 2011) trazem à tona a ideia de que o sistema de justiça criminal não tem condições de fornecer soluções ao conflitos humanos, mas apenas respostas jurídicas não satisfativas – ou seja, que não fazem efetivamente justiça (Achutti, 2016, p.115). Abre-se, então a possibilidade de buscar outras formas de responder aos comportamentos humanos indesejados em sociedade.

Suas proposições positivas perpassam a defesa de mecanismos de resolução de conflitos que sejam descentralizados, que aproximem as pessoas diretamente envolvidas e lhes possibilite a faculdade de dialogar sobre seus conflitos para que busquem a melhor forma de solucioná-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é possível compreender, em termos gerais, que a aproximação do abolicionismo penal e da Justiça Restaurativa como modelo de administração de conflitos revela-se, justamente, como afirmou Achutti (2012), como possibilidade de efetivação em termos de política criminal.

Nesse sentido, as propostas positivas defendidas pelo abolicionismo e sua abertura ao desenvolvimento de modelos alternativos para lidar com os conflitos humanos, a partir das críticas contundentes ao sistema de justiça criminal, podem encontrar na JR sua efetivação, tendo em vista

que esta última pode ser considerada como um modelo de administração de conflitos que é descentralizado, focado no diálogo como instrumento de resolução/transformação de conflitos, no qual os conflitos pertencem primeiramente às partes diretamente envolvidas nele e não ao Estado, no qual não existe distinção preliminar entre ilícito civil e penal e no qual preocupa-se em atender aos interesses e às necessidades de todos aqueles diretamente envolvidos na problemática conflitiva.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. S. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, D. S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 279 fls. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4901/1/441970.pdf> Acesso em 19 de junho de 2025.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BRAITHWAITE, J. 'Restorative Justice' in M. Tonry (ed.) *The Handbook of Crime and Punishment*, 323-344. New York: Oxford University Press, 1998.

BRAITHWAITE, J. Principles of Restorative Justice In, Andrew von Hirsch, *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing; p. 1-20, 2003.

BRANCHER, L. N. **Justiça Restaurativa**: A Cultura de Paz na Prática da Justiça, 2011. Disponível em < <http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica> > Acesso em 19 de janeiro de 2025.

CHRISTIE, N. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n.1, January, 1977. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/17/1/1/411623?redirectedFrom=fulltext> Acesso em 19 de janeiro de 2025.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Disponível em: Louk HULSMAN. Penas perdidas - o sistema penal em questao.pdf (usp.br). Acesso em: 19 de maio de 2024.

JACCOUD, M. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. (Org.). **Justiça Restaurativa** – Coletânea de artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, 2005.

JESUS, J. M. G. A fundamentação legal da Justiça Restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In. CRUZ, F. B. (Org.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília-DF, CNJ, 2016.

LEMLEY, E. C. Designing Restorative Justice Policy. **Criminal Justice Policy Review**, v. 12, n. 1, p. 43-65, 2001. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/cjpr12&div=5&id=&page=> Acesso em 15 de junho de 2025.

MCCOLD, P.; WACHTEL, T. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15, Rio de Janeiro, Brasil, 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/in-pursuit-of-paradigm-a-theory-of-restorative-justice> Acesso em 15 de junho de 2025.

MOLINA, A. G. P. **Tratado de Criminologia**. Valencia: Tirant lo blanch, 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [Resolucao_ONU_2002.pdf](https://www.unhcr.org/refugees/pdf/res200212.pdf) (mppr.mp.br). Acesso em 17 de junho de 2025.

RUGGIERO, V. **An Abolitionist View of Restorative Justice**. Disponível em: (PDF) An abolitionist view of restorative justice (researchgate.net). Acesso em 19 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1756061611000279> Acesso em 17 de junho de 2025.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 4. edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, T. R. S. N. **Justiça Restaurativa como paradigma?** 140 fls. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas. Curso de Mestrado em Direito. Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15697/1/Arquivototal.pdf> Acesso em 17 de junho de 2025.

TUTU, D. M. **No future without forgiveness**. New York: Doubleday, 1999.

PECH, T.; GROS, F.; GARAPON, A. **Punir em Democracia** – E a Justiça Será. Tradução Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, H. **Trocando as Lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça– Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.